

tos, expedida a alguns dos Governadores do Brazil: Sou Servido annular a dita Carta Regia, Derogando as Disposicoens nella conteudas, como se nunca tivessem existido E Ordeno, que se ponha em todo o seu vigor o q se acha disposto no Alvará de cinco de Outubro de mil sete centos e quinze, e Provizam em forma de Ley de outo de Fevr.º de mil sete centos e onze, de q se vos remettem Copias. E vos Recomendo outro sim, q em consideração ao grande conceito, e particular extimação, q faço do Commandante da Esquadra da America o Chefe de Devizão Donato Campbell, vos hajais de prestar com toda a boa vontade, e zelo ás medidas q este digno, e benemerito Commandante vos requerer em Meu Real Nome, e para bem do Serviço do Estado, que vos foi por Mim Confiado. O que assim cumprireis, fazendo registar esta nos lugares competentes. Escripta no Palacio de Quelus aos dous de Setembro de mil outo centos e hum — Príncipe — Para Antonio Manoel de Mello Castro e Mendonça.

Docum.^{to} q' acompanhou a Carta Retro

COPIA

Dom João por Graça de Deos Rej de Portugal, e dos Algarves, da quem e da lem Mar, em Africa Snr. de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber a vos, que Eu Mandei ora passar por Minha Chancellaria huma Provizam em forma de Ley, da qual o treslado hé o seguinte. Eu El Rey faço saber aos que esta Minha Provizam em forma de Ley virem, q sendo-me presente, q a Bahia de todos os Santos forão quatro Navios de Guerra, quatro da India Oriental todos Inglezes, e tambem outros ao Rio de Janeiro, e que todos os ditos Navios nos ditos Portos introduzirão mercadorias da Europa, e da India, tirando do Brazil m.^{to} Oiro, e Tabaco; Fui Servido Rezolver para evitar tão consideravel damno, que se ordenasse aos Governadores das Conquistas não admittissem nos Portos delles Navios alguns Inglezes, ou de outra qualquer Nação Estrangeira, senão hindo incorporados com Frotas deste Reino, e voltando com elles na forma dos Tratados; ou obrigados de alguma tempestade, ou falta de mantimentos; nos quaes cazos assistindo-lhes com o necessario, os devião mandar sahir sem lhes permittir commercio algum; e porque este senão pode fazer sem q os Governadores o consintão, tolerem, o que necessita de prompto, e efficaz remedio pelas consequencias que podem resultar da tolerancia, e dessimulação deste negocio, e pedir a boa igualdade da justiça, se evite tão grande damno, e se castiguem



os que de algum modo concorrerem para semelhante negocio com os Extrangeiros: Hey por bem, e Mando, que as pessoas que com elles commerciareem, ou consentirem q' se commerceie, ou sabendo-o o não impedirem, sendo Governador de qualquer de Minhas Conquistas Ultramarinas, incorrerá nas penas de pagar em tres dobro para a Minha Fazenda os Ordenados que receber, ou tiver recebido pela tal occupação de Governador, e que perca os bens da Coroa que tiver, e fique inhabil para querer outros, ou p.^a occupar quaesquer Cargos ou Governos ao futuro, e sendo Off.^{al} de Guerra, Justiça, ou Fazenda, ou qualquer outra Pessoa particular, Portuguez, e Vassallo deste Reino, incorra na pena de confiscação de todos os seus bens, a metade p.^a o denunciante, e outra metade p.^a a Faz.^{da} Real. E para que daqui em diante se descubraõ com mais facilidade os q fizeram nas ditas Conquistas negocio com os Extrangeiros: Hey outro sim p.^a bem permittir, que os que denunciarem delles possão fazer denunciaçoens em segredo perante o Provedor da Fazenda, ou da Alfandega da Capitania em que se acharem; e ao Regedor da Caza da Supplicação, q. logo q. a este Reino chegarem Navios das Conquistas com a noticia q. algumas dellas tenham hido Estrangeiros, faça nesta Corte huma informação das Pessoas q. houverem vindo nos ditos Navios, escrevendo os ditos das testemunhas o Dezembargador dos Aggravos q. elle escolher, prometendo as testemunhas guardar-lhes segredo; e no Porto na mesma forma ao Governador da Relação daquella Cidade; e constando por estas informações o que basta para constar da Culpa, se suspenderá o Governador, ou Official e virá prezo para este Reino, e depois de sahir da Conquista se tirará devassa do seo procedimento, dando o Juiz dos Cavalleiros commissão p.^a se devassar dos q. o forem: E para se evitar o damno q. se segue dos moradores de Minhas Conquistas intentarem passar aos Reinos estranhos para fazerem nelles empregos, e os tornarem a levar ás mesmas Conquistas tirando dellas os melhores generos: Hey por bem que toda a Pessoa de qualquer qualidade que seja, que das Conquistas Ultramarinas intentar hir a Reinos estranhos, sendo colhida em Navios, Barcos, ou Lanchas em q. se entenda hir-se embarcar, seja preza e encorra em pena de dez annos de degredo para outra Conquista, perdendo a metade dos seos bens; e se com effito tiver hido, perderá todos, e será desnaturalizado do Reino, e seos filhos varoens p.^a nunca delle poderem haver honras, dignidades, ou outras quaesquer cousas Eccleziasticas, ou Seculares. Pelo que Mando a todos os Meus Governadores das Conquistas Ultramarinas, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas dellas a que tocar a execução desta Minha Lei, a

cumprão, guardem, e executem, e a fação cumprir, guardar, e executar como nella se contem, e vai declarado sem duvida, nem contradicção alguma, e sem embargo de qualquer outra Ley, Regimento encontrario, ou Ordem que se haja passado, mandando-a publicar, e registrar nas Partes necessarias para que chegue a noticia de todos: E esta Minha Provizam quero que valha como Carta, e não passe pela Chancellaria sem embargo da Ordenação do L.^o 2.^o . tt.^o 39, e 40 em contrario. E se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira a fes em Lisboa a 8 de Fevr.^o de 1711, o Secretario Andre Lopes da Lavre a fez escrever — Rei.//.

Alvará de que faz Menção a Carta Retro.

Eu El Rey Faço saber aos que este Meu Alvará virem que Eu Hey por bem, e Mando, que a Ley, que Fui Servido mandar passar em 8 de Fevr.^o de 1711 sobre se não ademitir, que os Navios Estrangeiros, que forem ao Estado do Brazil, fação negocio algum nelle, se execute da mesma maneira, que nella se declara, e para que o Vice Rey, Governadores do mesmo Estado melhor instruidos, a fação dar á execução, lhes Ordeno guardem com os Navios Estrangeiros, que forem buscar aquelles Portos a forma seguinte

1.^o.

Todos os Navios Estrangeiros, que forem a qualquer Porto do dito Estado, não justificando, que o forão buscar, precizados de alguma tempestade, ou necessidade urgente, fazendo-se para este effeito exames necessarios serão confiscados na forma da Ordenação do Reino, e Leys extravagantes delle.

2.^o.

Justificando-se q. forão buscar o dito Porto constringidos de urgente necessidade, ou tempestade se deve dar aos Navios assim arribados tudo o de q. necessitarem comprando-o com seu dinheiro, ou letras seguras a contendo dos Vendedores.

3.^o.

No cazo, em que os ditos Navios, ou outras quaes quer Embarçaçoens Estrangeiras não tenham dinheiro, nem letras ou Credito p.^a pagar o de q. necessitão, o beneficiar os mesmos Navios, e Embarçaçoens declarando-o assim os Capitães, e Mestres, neste cazo se lhes permittirá, q. descarre-

